

Acórdão: 18.498/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117218-98
Impugnante: Laticínios Renata Ltda
PTA/AI: 01.000151561-74
Inscr. Estadual: 132410506.00-17
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais com valores diferentes nas respectivas vias. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL PARALELA. Constatada a emissão de notas fiscais paralelas para acobertar saídas de mercadorias. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que excluiu uma nota fiscal cuja acusação não restou comprovada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado nos autos que a Autuada mandou confeccionar formulários de notas fiscais com numeração duplicada (paralelas). Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que excluiu uma nota fiscal cuja acusação não restou comprovada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro/2000, praticou as seguintes irregularidades:

1) emissão de notas fiscais de saídas consignando valores divergentes entre a via fixa e as demais (calçamento), apurado pelo cotejo com as vias obtidas junto a diversos destinatários, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75;

2) emissão de notas fiscais de saídas consignando valores divergentes entre a via fixa e as demais (calçamento), apurado no cotejo com o relatório “Conta Corrente/Fornecedor” da empresa Sendas S/A, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) emissão de notas fiscais paralelas para acobertar saídas de mercadorias, constatado através das primeiras vias obtidas junto aos destinatários, confrontadas com os jogos de notas fiscais e formulários cancelados, de mesma numeração, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75;

4) mandar confeccionar notas fiscais e formulários com numeração duplicada (paralelas), pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 3.605 a 3.612.

Às fls. 3.682 a 3.694, o Fisco efetua reformulação do crédito tributário, excluindo as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 000.031, tendo em vista que a primeira via da mesma não consta dos autos, o que acarretou alterações nos itens 3 e 4 do AI. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta às fls. 3.699 a 3.702.

O Fisco se manifesta às fls. 3.704 a 3.713, pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 3.682 a 3.694.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.715 a 3.723, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 3.682 a 3.694.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DA PRELIMINAR

A Impugnante argumenta que foram descumpridos os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, pois o Fisco teria usado elementos probatórios aos quais a Autuada não teve acesso. Diz que após diversas solicitações, não obteve cópias de documentos apreendidos pela fiscalização ou a liberação dos mesmos, o que teria prejudicado a sua defesa.

Não procede a arguição da Impugnante, pois o Auto de Infração foi lavrado através de procedimento fiscal idôneo e previsto na legislação tributária, sendo composto de diversas planilhas que foram encaminhadas ao contribuinte e estão anexadas às fls. 06 a 97 dos autos, demonstrando detalhadamente as irregularidades praticadas pela Autuada e a origem das exigências fiscais.

As cópias dos documentos que comprovam as acusações de calçamento de notas fiscais, bem como a utilização de notas fiscais paralelas, constam dos autos às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

99/3.600 e foram encaminhadas à Impugnante, conforme recibo aposto no Auto de Infração (fl. 05).

Conforme esclarece o Fisco em sua manifestação, os documentos utilizados na elaboração desta peça fiscal nada têm a ver com os documentos relativos à apreensão judicial a que se refere a Impugnante. Foram utilizados pela Fiscalização somente cópias das primeiras vias e relatórios obtidos junto aos principais destinatários de operações realizadas pela Autuada e que foram confrontados com as vias fixas entregues anteriormente pelo seu contabilista em procedimento administrativo normal, mediante lavratura de TIAF. Em relação a essa documentação (segundas vias de notas e livros fiscais), nunca houve solicitação da Impugnante em copiá-las, pois é sabido que quando são encerrados os trabalhos, procede-se à sua devolução justamente para permitir ao contribuinte a conferência dos valores lançados.

A documentação a que se refere a Impugnante fora objeto de outro lançamento (PTA nº 01.000150420-71), já julgado pelo Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão é o de nº 17.558/06/3ª, com aprovação integral do item do AI relativo ao lançamento de notas fiscais, irregularidade esta que foi reconhecida e recolhida pela Autuada. Destaque-se que nos referidos autos também houve a arguição de cerceamento ao direito de defesa, sendo tal preliminar rejeitada à unanimidade pela Câmara.

Ademais, no presente caso, a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante, vez que a mesma entendeu perfeitamente as imputações fiscais e defendeu-se seguramente contra todos os pontos do Auto de Infração.

Nesse sentido, incabível a preliminar argüida, não se vislumbrando ofensa aos princípios da igualdade e do contraditório ou cerceamento ao direito de ampla defesa da Impugnante.

DO MÉRITO

Embora os argumentos apresentados pela Impugnante não tenham sido direcionados especificamente a determinado item do Auto de Infração, a análise de mérito será feita separadamente, conforme a seguir:

Itens 1 e 2) Emissão de NF consignando valores divergentes nas vias fixas e nas demais (lançamento), apurado pelo cotejo com a 1ª via obtida junto a diversos destinatários e pelo cotejo com os relatórios do SINTEGRA e de “Conta Corrente/Fornecedor” da empresa Sendas S/A.

Para apuração das irregularidades acima descritas o Fisco elaborou o Quadro I (fls. 21/28), onde demonstra o confronto entre as vias fixas das notas fiscais e as respectivas primeiras vias fornecidas pelos diversos destinatários. Elaborou também o Quadro II (fls. 29/92), no qual é demonstrado o confronto da via fixa com os valores informados pela empresa destinatária Sendas S/A nos arquivos SINTEGRA e em seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relatório “Conta Corrente/Fornecedores”, apurando a diferença a tributar. Os resultados obtidos foram condensados no Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 94/96.

As cópias das respectivas notas fiscais “calçadas” encontram-se às fls. 105 a 2.877. A cópia do arquivo SINTEGRA foi juntada às fls. 2.878/3.188 e o Relatório “Conta Corrente/Fornecedores”, emitido pela Sendas, foi anexado às fls. 3.192 a 3.524.

De acordo com informação do Fisco, a intenção de separar as operações realizadas com a Sendas S/A das outras empresas destinatárias foi tão somente pelo método utilizado na comprovação. Para as demais empresas, foi comprovado o calçamento através do confronto das vias fixas com as cópias das primeiras vias das notas fiscais. Para a Sendas, foi utilizado, primeiramente, um cruzamento das informações obtidas nos arquivos SINTEGRA com as segundas vias das notas emitidas pela Autuada. Em seguida, as notas fiscais que apresentaram divergência foram confrontadas com o relatório “Conta corrente/fornecedor”. Confirmadas as divergências de valores, apurou-se a base cálculo passível de autuação.

Os relatórios utilizados na conferência das operações com a Sendas foram encaminhados em momentos diferentes: os arquivos eletrônicos foram enviados de forma rotineira (mensalmente, cumprindo as normas do Convênio ICMS 57/95 e suas alterações) ao Fisco do Estado do Rio de Janeiro, e repassados ao Fisco mineiro após solicitação, no ano de 2005. Após cruzamento desses arquivos SINTEGRA com as segundas vias das notas fiscais emitidas pela Autuada, e encontradas as divergências de valores, solicitou-se as cópias das primeiras vias junto ao destinatário.

Em resposta, o Chefe do Setor de Escrita Fiscal da empresa Sendas, informou que as notas fiscais haviam sido incineradas no final de 2004, por motivo de baixa das inscrições estaduais dos estabelecimentos destinatários das referidas notas, mas que estaria encaminhando o relatório denominado “Conta Corrente de Fornecedores”, conforme anexado às fls. 3.189 a 3.471.

Todas as informações nele contidas conferem com as dos relatórios “Notas Fiscais de Entrada por Remetente (Fornecedores)” (fls. 2.878 a 3.188), que foram extraídos dos arquivos SINTEGRA, o que demonstra a fidedignidade dos dados constantes de ambos os relatórios.

Outro fato que demonstra que as divergências apuradas são realmente frutos de calçamento de notas fiscais é a prática contumaz verificada nas operações da Impugnante com outros tantos contribuintes destinatários, além da Sendas.

Quanto à solicitação de que a empresa Sendas seja intimada a apresentar as primeiras vias das notas fiscais, esclareça-se, conforme já informado acima, que o Fisco já fez tal solicitação à empresa, sendo que esta declarou que os documentos fiscais em questão foram incinerados devido ao pedido de baixa dos estabelecimentos, razão pela qual foram utilizados outros meios para comprovação do ilícito.

Em relação à argumentação de que ocorrera presunção no lançamento, reafirma-se que a comprovação das operações foi feita através de duas fontes distintas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confiáveis. O crédito tributário foi lançado por irregularidades comprovadamente cometidas pela Autuada, não apenas com um contribuinte, mas com todos os destinatários que forneceram suas informações ao Fisco para conferência.

Ao contrário do que alega a Impugnante, os documentos comprobatórios anexados pela Fiscalização são prova inequívoca das irregularidades apuradas. Em nenhum momento usou-se de presunção ou qualquer medida inexata para quantificar o crédito tributário. As práticas ilícitas apontadas no presente PTA, inclusive, são contumazes e já foram objeto de outras autuações, como o AI nº 01.000150420-71, já julgado por este Conselho e o AI nº 01.000154812-11.

Visando afastar quaisquer dúvidas relativas à fidedignidade dos relatórios utilizados para apuração dos reais valores de vendas praticados pela Impugnante junto à Sendas, o Fisco ainda solicitou a este destinatário alguns comprovantes de pagamentos realizados ao longo do ano de 2000, conforme relação anexada à fl. 3.692 e cópias de relatórios e respectivas duplicatas e boletos bancários às fls. 3.625 a 3.680.

Ainda no sentido de confirmar a origem e a fidedignidade dos documentos que foram enviados à fiscalização pelos clientes da Autuada, foram anexadas às fls. 3.568 a 3.601, cópias dos envelopes das correspondências, todas encaminhadas via SEDEX, além das cópias de algumas respostas desses clientes.

No tocante à alegação de que teria ocorrido arbitramento das operações, também não assiste razão à Impugnante, pois não houve no presente trabalho fiscal qualquer forma de arbitramento, quer seja de quantidades, quer seja de valores. Conforme visto acima, o crédito tributário apurado tomou por base os valores reais de operações realizadas pela Autuada e que foram comprovados perante diversos destinatários.

O cálculo da multa isolada foi apurado corretamente pelo Fisco, conforme consta dos Quadros I e II, tomando-se como base a diferença entre o valor real da operação e o valor escriturado constante das vias fixas, de acordo com o art. 55, IX da Lei 6.763/75, que estabelece:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes: (...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada”; (gn)

Assim, restando comprovada a emissão de notas fiscais consignando valores diversos nas respectivas vias (notas fiscais calçadas), corretas as exigências constantes dos itens 1 e 2 do AI, compostas de ICMS, MR e da multa isolada acima citada.

Item 3) Emissão de NF paralelas nas saídas de mercadorias, constatado através das 1^{as} vias obtidas junto aos destinatários, confrontadas com os jogos de NF e formulários cancelados, de mesma numeração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a esta irregularidade, o Fisco elaborou e juntou aos autos o Quadro III (fl. 93), onde demonstra a utilização de documentos fiscais paralelos e apura os valores a tributar.

Para comprovação desta irregularidade o Fisco anexou aos autos (às fls. 3.525/3.567), cópias das primeiras vias das notas fiscais paralelas coletadas junto aos destinatários e cópias das segundas vias das notas fiscais, bem como os originais dos jogos de formulários cancelados.

Saliente-se que em relação a este item do Auto de Infração, a comprovação se deu integralmente pelo confronto das notas fiscais duplicadas, ou seja, sem a necessidade de utilização dos arquivos SINTEGRA ou do relatório fornecido pela empresa Sendas S/A.

Analisando os dados constantes do Quadro III, verifica-se a existência de formulários que foram registrados pela Autuada como cancelados, sendo que todas as suas vias foram arquivadas pelo contribuinte. Entretanto, o Fisco conseguiu junto aos destinatários as primeiras vias de outras notas fiscais que continham o mesmo número de formulário, caracterizando que estas últimas notas fiscais são paralelas.

A título de exemplo, analisa-se o formulário contínuo nº 001714. No demonstrativo de fl. 93, o Fisco discrimina este formulário que foi registrado pela Autuada como cancelado, sendo que todas as vias canceladas foram anexadas às fls. 3.545/3.549. Por sua vez, outra nota fiscal contendo o mesmo número de formulário (001714) foi encontrada junto ao destinatário “Germans Distr. de Comestíveis Ltda”, conforme fl. 3.544 e, obviamente, não foi escriturada pela Impugnante. Tal situação é comprovada nos autos para as outras notas fiscais relacionadas no Quadro III.

Entretanto, o Fisco constatou que não foi anexada uma cópia da primeira via da nota fiscal de nº 000.031, incluída no Quadro III como sendo uma das notas fiscais paralelas utilizadas pela Impugnante. Por falta desta comprovação, providenciou a reformulação do crédito tributário, excluindo o ICMS e multas respectivas e encaminhando à Autuada novos quadros demonstrativos, conforme fls. 3.682 a 3.694.

Os documentos fiscais paralelos são considerados inidôneos, por terem sido confeccionados sem autorização de impressão, nos termos do art. 134, inciso I, do RICMS/96, que à época dos fatos estabelecia:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento”; (...)

A multa para tal infração está prevista no art. 55, inciso X, Lei nº 6763/75, que dispõe:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes: (...)

(...)

X - **por emitir ou utilizar documento falso ou inidôneo** - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;" (gn)

A Impugnante não contesta objetivamente o mérito desta irregularidade, argumentando genericamente que as provas juntadas pelo Fisco não merecem fé por não estarem autenticadas e que existiriam dúvidas quanto a sua origem e validade. Entretanto, tais argumentos não prosperam, conforme já demonstrado no item anterior.

Corretas, portanto, as exigências constantes deste item do Auto de Infração, compostas de ICMS, MR e multa isolada prevista no art. 55, inciso X, Lei nº 6763/75, vez que restou comprovada a utilização de notas fiscais paralelas.

4) Mandar confeccionar notas fiscais e formulários com numeração duplicada (paralelas).

Quanto a este item do Auto de Infração, conforme demonstrado no Quadro IV à fl. 93, o Fisco apurou a existência de 07 (sete) documentos fiscais paralelos, cujas cópias foram encaminhadas pelos clientes da Autuada.

As notas fiscais paralelas em questão são as mesmas do item anterior, ou seja, são aquelas notas fiscais paralelas que foram utilizadas pela Impugnante e que constam dos autos às fls. 3.525/3.5676.

Importante observar que a reformulação do crédito tributário referida no item anterior também teve reflexo no presente item do Auto de Infração, com a redução das exigências fiscais relativas a 01 (uma) nota fiscal que foi excluída do item anterior, o que foi corretamente observado pelo Fisco à fl. 3.688 (Quadro IV reformulado).

A presente infração é penalizada com a multa isolada prevista no art. 54, inciso V, Lei nº 6763/75, sendo que o Fisco observou corretamente a penalidade aplicável, segundo a norma vigente à época dos fatos:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

V - **por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente** ou em desacordo com a mesma - por documento: 1 (uma) UPFMG;" (gn)

A Impugnante em momento algum contesta o mérito desta irregularidade, não trazendo qualquer prova ou argumento que possam ilidir a acusação fiscal, ensejando assim, a aplicação do disposto no art. 109 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando caracterizada a infração e considerando que a Impugnante não contesta a imputação fiscal, legítima a exigência da multa isolada capitulada no AI.

Quanto às alegações de que as multas aplicadas afrontariam os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, pois seriam totalmente abusivas, saliente-se que não cabe tal discussão neste foro, tendo em vista que os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº 6.763/75. Há que se considerar, ainda, a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.682/3.694. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 07/11/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ